

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL DEP. RICARDO MAIA., RELATOR DA
REPRESENTAÇÃO Nº 03/2026 NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TARCÍSIO MOTTA, Deputado Federal (PSOL/RJ), Líder da Bancada na Câmara dos Deputados, Gabinete 413, Anexo IV; **CÉLIA XAKRIABÁ**, Deputada Federal (PSOL/MG), Gabinete 619, Anexo IV; **CHICO ALENCAR**, Deputado Federal (PSOL/RJ), Gabinete 970, Anexo III; **ERIKA HILTON**, Deputada Federal (PSOL/SP), Gabinete 636, Anexo IV; **FERNANDA MELCHIONNA**, Deputada Federal (PSOL/RS), Gabinete 621, Anexo IV; **GLAUBER BRAGA**, Deputado Federal (PSOL/RJ), Gabinete 362, Anexo IV; **LINDBERGH FARIAS**, Deputado Federal (PT/RJ), Gabinete 227, Anexo IV; **LUIZA ERUNDINA**, Deputada Federal (PSOL/SP), Gabinete 620, Anexo IV; **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**, Deputado Federal (PSOL/RJ), Gabinete 882, Anexo III; **PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**, Deputada Federal (PSOL/SP), Gabinete 617, Anexo IV; **SÂMIA BOMFIM**, Deputada Federal (PSOL/SP), Gabinete 642, Anexo IV; **TALÍRIA PETRONE**, Deputada Federal (PSOL/RJ), Gabinete 193, Anexo III; todos com endereço na Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília/DF; vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Constituição da República, nos artigos 231, 240 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como nos dispositivos pertinentes do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar sua:

DEFESA PRÉVIA

em face da Representação nº 03/2026, apresentada pelo PARTIDO NOVO (NOVO), pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação foi proposta pelo Partido Novo em desfavor de treze parlamentares — doze integrantes da bancada do PSOL e o Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ) — sob a alegação de que teriam praticado conduta incompatível com o decoro parlamentar ao provocarem órgãos de persecução penal (Procuradoria-Geral da República e, no caso do Deputado Lindbergh Farias, também o Ministro Relator da PET 14.129/DF) em desfavor do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), em razão de manifestação deste último nas redes sociais convocando suposta vigília de oração pela saúde do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

Segundo a representação, os Representados teriam formulado notícia-crime e representação imputando ao referido Senador os delitos de incitação ao crime, obstrução de justiça, atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, promoção de facilitação de fuga e colaboração com organização criminosa, com base em interpretação que o Partido Novo qualifica de "fantasiosa" acerca do conteúdo da convocação.

Requer-se, ao final, a instauração de processo disciplinar com vistas à aplicação da pena de perda de mandato ou, no mínimo, de suspensão do exercício do mandato, com fundamento nos arts. 3º, incs. I e II, 4º, inc. VI, e 5º, inc. X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Não há na peça a indicação de qual norma ética teria sido violada ou como a manifestação dos parlamentares teria atingido a dignidade da Câmara dos Deputados, configurando a peça uma acusação genérica, vazia de fundamentação jurídica e, sobretudo, desprovida de justa causa para o processamento, conforme será demonstrado.

II. PRELIMINAR — DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE REPRESENTAÇÃO ÚNICA CONTRA MÚLTIPLOS PARLAMENTARES

Antes de analisar o mérito, impõe-se reconhecer vício processual grave e insanável na formulação da presente Representação: sua apresentação conjunta contra treze Deputados Federais distintos, vinculados a partidos diferentes (PSOL e PT) e eleitos por sete Estados diferentes (SP, RJ, RS e MG), revela flagrante descompasso com a arquitetura processual desenhada pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o processo disciplinar parlamentar.

II.1 — O processo disciplinar ético-parlamentar é estruturado em torno de um representado individual

O art. 9º, § 4º, inc. II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar determina que, recebida a representação, "será remetida cópia da representação **ao Deputado acusado**", no singular, que terá prazo para apresentar sua defesa escrita. Na mesma linha, o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em todo o seu Capítulo II, refere-se sistematicamente ao **Representado**, no singular:

- Art. 7º, III — notificação "**ao deputado representado**", com cópia "da respectiva representação", no singular;
- Art. 8º — "**o Representado** terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita";
- Art. 9º — nomeação de defensor dativo para **o Representado**, caso este não apresente defesa;
- Art. 16 — dados sigilosos "só serão admissíveis em relação à pessoa **do Representado**", distinguindo-o expressamente de "terceiros";
- Art. 18, inc. II — na reunião de apreciação do parecer, é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, "**ao Representado** ou seu

procurador **para defesa**" — prazo único, pensado para a manifestação de um único acusado, e não passível de fracionamento razoável entre treze parlamentares com situações fáticas e teses defensivas potencialmente distintas.

Percebe-se que, no âmbito do processo disciplinar parlamentar, a aplicação do princípio da responsabilidade pessoal e da individualização, corolário do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/1988), segundo o qual a apuração de uma conduta reputada infracional deve recair sobre a conduta individualmente considerada de cada agente, e não sobre um grupo de parlamentares tratado como bloco indiferenciado.

II.2 — O critério regimental de sorteio do Relator é literalmente inaplicável a um litisconsórcio passivo de treze Representados

O art. 7º, § 1º, do Regulamento do Conselho de Ética, estabelece que, na designação do Relator, "o Presidente do Conselho procederá à escolha observando que o deputado escolhido **não seja da mesma sigla partidária ou do Estado do representado**" — também aqui no singular, pressupondo um único partido e um único Estado de referência.

No caso concreto, os treze Representados pertencem a dois partidos (PSOL e PT) e a, ao menos, quatro Estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais). A aplicação do critério regimental evidencia que o próprio desenho normativo do sorteio é concebido para operar sobre uma relação processual com um representado individualizado, não sobre um litisconsórcio passivo multitudinário.

II.3 — Consequências: cerceamento de defesa e violação ao devido processo

A manutenção de um processo único com treze Representados gera, na prática, cerceamento de defesa: trata sob o mesmo relatório e o mesmo parecer

situações que demandam individualização da conduta e da eventual responsabilidade, em contrariedade ao art. 5º, incs. XLV e XLVI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da pessoalidade da responsabilização, aplicável por extensão ao processo disciplinar parlamentar.

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da autuação conjunta, observados os critérios do art. 7º, § 1º, do Regulamento do Conselho de Ética.

III. DO MÉRITO — CASO SUPERADA A PRELIMINAR

Sem prejuízo do requerimento preliminar, e apenas em homenagem à eventualidade, passa-se à impugnação do mérito da Representação, aplicável a todos os Representados.

III.1 — DA LEGITIMIDADE DA FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR FACE À REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITIVAS

Pode se depreender da decisão do Supremo Tribunal Federal na Pet 14.129/DF que a decisão que decretou a prisão preventiva de Jair Bolsonaro foi em razão do "reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas".

A Corte identificou que o investigado utilizava seus filhos e apoiadores para, propositadamente, converter eventos e ligações telefônicas em "material pré-fabricado" para redes sociais, buscando "coagir o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e obstruir a Justiça".

O Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Pet 14.129/DF, asseverou em sua decisão:

Na data de 21/11/25, o filho do réu, Senador da República Flávio Bolsonaro, publicou vídeo na rede social 'X', por meio do qual convoca manifestantes para uma "VIGÍLIA PELA SAÚDE DE BOLSONARO E PELA LIBERDADE NO BRASIL!", a

ser realizada no sábado, dia 22/11/2025, às 19h, no balão do Jardim Botânico, na altura do condomínio Solar de Brasília 2.

O conteúdo da convocação para a referida “vigília” indica a possível tentativa da utilização de apoiadores do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em aglomeração a ser realizada no local de cumprimento de sua prisão domiciliar, com a finalidade de obstruir a fiscalização das medidas cautelares e da prisão domiciliar pela Polícia Federal e pela Polícia Penal do Distrito Federal.

Quanto ao ponto, verifica-se que as manifestações do filho do réu no referido vídeo revelam o caráter beligerante em relação ao Poder Judiciário, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em reiteração da narrativa falsa no sentido de que a condenação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO seria consequência de uma “perseguição” e de uma “ditadura” desta SUPREMA CORTE.

(...)

Embora a convocação de manifestantes esteja disfarçada de “vigília” para a saúde do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, a conduta indica a repetição do modus operandi da organização criminosa liderada pelo referido réu, no sentido da utilização de manifestações populares criminosas, com o objetivo de conseguir vantagens pessoais. Neste caso, a eventual realização da suposta “vigília” configura altíssimo risco para a efetividade da prisão domiciliar decretada e põe em risco a ordem pública e a efetividade da lei penal.

O tumulto causado pela reunião ilícita de apoiadores do réu condenado tem alta possibilidade de colocar em risco a prisão domiciliar imposta e a efetividade das medidas cautelares, facilitando eventual tentativa de fuga do réu. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido da decretação da prisão em razão da fuga do distrito da culpa, quando demonstrada a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal “

(...)

(...) Importante destacar, ainda, que o condomínio do réu está localizado a cerca de 13 km (treze quilômetros) do Setor de Embaixadas Sul de Brasília/DF, onde fica localizada a embaixada dos Estados Unidos da América, em uma distância que pode ser

percorrida em cerca de 15 (quinze) minutos de carro. Rememoro que o réu, conforme apurado nestes autos, planejou, durante a investigação que posteriormente resultou na sua condenação, a fuga para a embaixada da Argentina, por meio de solicitação de asilo político àquele país” (*grifos nossos*)

Portanto, o referido vídeo publicado pelo Senador Flávio Bolsonaro, alvo da denúncia dos parlamentares do PSOL e do PT, foi um dos motivos para a decretação da prisão preventiva de Jair Messias Bolsonaro, conforme registrado nos autos da PET 14129/DF, ante o risco à efetividade da prisão domiciliar e à ordem pública. Assim, invertendo completamente a lógica jurídica, a representação apresentada neste Conselho de Ética busca punir parlamentares do PSOL e do PT, ora representados, que denunciaram o Senador Flávio Bolsonaro por inflamar atos golpistas, e que mais tarde foi uma das razões para a prisão preventiva de Jair Messias Bolsonaro.

Ora, se o próprio STF reconheceu que a instrumentalização de terceiros e das redes sociais para a convocação de atos com fins de obstrução de justiça constitui conduta passível de repressão judicial, é imperativo reconhecer que:

- a) Os parlamentares Representados agiram em estrito cumprimento de seu dever de fiscalização ao alertarem os órgãos competentes (PGR e STF) sobre condutas que, à luz das decisões do STF, são passíveis de punição e;
- b) a denúncia feita pelos Representados não se baseou em "narrativa fantasiosa", mas na leitura prudente de fatos públicos que se alinham perfeitamente ao *modus operandi* já diagnosticado pela Suprema Corte como atentatória ao Estado Democrático de Direito.

Não é razoável que o Conselho de Ética puna parlamentares por provocarem o Sistema de Justiça a respeito de fatos que, diante da realidade fática demonstrada na decisão da Pet 14.129/DF, revelam-se absolutamente passíveis de investigação e

chacelaram a prisão preventiva de Jair Bolsonaro. Punir os Representados por denunciarem a reprodução de um padrão de conduta golpista já censurado pelo STF seria o mesmo que conferir salvo-conduto para que a obstrução de justiça e a coação do Poder Judiciário ocorram livremente sob o manto de uma falsa "imunidade parlamentar".

O direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF¹), o dever de fiscalizar e a defesa do interesse público (art. 3º, I, do CEDP²) não podem ser esvaziados sob a ameaça de processos éticos movidos por aqueles que, contrariando as evidências do que ocorre no inquérito do STF, pretendem silenciar a crítica política.

Em suma, a gravidade do cenário apurado pelo STF — que culminou na prisão de Jair Bolsonaro justamente pela reiterada da instrumentalização de terceiros em atos públicos — torna a conduta dos parlamentares Representados não apenas atípica, mas plenamente justificada pelo dever funcional.

A tentativa do Partido Novo de transformar esse exercício de fiscalização institucional em "quebra de decoro" é, em si, um ataque à independência do mandato e ao dever constitucional de fiscalizar e defender o processo democrático.

III.2 — Do exercício regular do direito constitucional de petição e de fiscalização parlamentar — atipicidade da conduta

O art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal assegura a todos, independentemente de taxas, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Trata-se de direito fundamental de titularidade universal, que assiste a qualquer cidadão e, com maior

¹ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

² Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado: I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

razão, ao parlamentar no exercício de sua função fiscalizadora, prevista no art. 3º, inc. I, do próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar, invocado pela representação, que impõe ao Deputado o dever de "promover a defesa do interesse público".

Levar ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República, ou do relator de inquérito em curso no Supremo Tribunal Federal, fatos que o parlamentar entende passíveis de apuração é, portanto, exercício regular de direito — e não abuso de prerrogativa.

A representação formulada pelo Partido Novo não aponta um único elemento de má-fé processual ou inveracidade dos fatos noticiados por parte dos Representados; limita-se a discordar, no plano político e interpretativo, da leitura que os Representados fizeram da convocação feita pelo Senador Flávio Bolsonaro. Divergência interpretativa sobre fatos de repercussão pública não equivale a criação de "narrativa fantasiosa", tampouco autoriza a conclusão de que o exercício do direito de petição, por si só, configure infração ética. Entendimento diverso desaguardaria na inadmissível consequência de transformar o Conselho de Ética em instância revisora do mérito de notícias-crime e representações, papel que a Constituição não lhe atribui.

III.3 — Da imunidade parlamentar material (art. 53, CF) como reforço da tese de atipicidade

Ainda que o núcleo da conduta impugnada seja, como já demonstrado, o exercício do direito de petição — e não, propriamente, uma "palavra" proferida em tribuna —, não se pode ignorar que a decisão de acionar os órgãos de persecução penal foi precedida e motivada por juízo dos Representados sobre fatos de repercussão nacional, juízo esse por eles publicamente externado, inclusive nas próprias peças que subscreveram. Essa dimensão de opinião política que informa o ato praticado também se insere, cumulativamente ao direito de petição, no âmbito de proteção da imunidade parlamentar material.

O art. 53, caput, da Constituição Federal dispõe que os Deputados e Senadores "são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos", garantia complementada pelo art. 231, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no mesmo sentido. Trata-se de prerrogativa cujo escopo é proteger os representantes do povo contra represálias por manifestações relacionadas ao exercício do mandato, evitando responsabilização civil, penal ou disciplinar apta a comprometer a atuação independente do Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, em caso estritamente análogo ao aqui tratado — imputação penal a parlamentar em razão de manifestação política contra colega de Casa —, que a imunidade material "está amparada em jurisprudência sólida desta Corte, como forma de tutela à própria independência do parlamentar, que deve exercer seu mandato com autonomia, destemor, liberdade e transparência, a fim de bem proteger o interesse público" (STF, Pet 5.626-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/12/2018, DJe 06/02/2019). No mesmo precedente, o próprio Ministro Celso de Mello havia anteriormente extinguido queixa-crime movida por um parlamentar contra outro por declarações vinculadas ao exercício do mandato, reconhecendo que a garantia do art. 53 da Constituição afasta a própria tipicidade da conduta quando esta guarda relação com o desempenho da função legislativa.

A jurisprudência do STF tem reconhecido que a imunidade não pode ser utilizada como escudo para a prática de ilícitos, especialmente quando as manifestações extrapolam os limites do debate político-legislativo e configuram ataques pessoais, discursos discriminatórios ou violações a direitos fundamentais. O Tribunal tem afirmado que a prerrogativa não protege condutas desvinculadas do mandato nem manifestações que representem abuso da liberdade de expressão parlamentar. No presente caso, por evidente, em que os parlamentares representados atuaram em defesa do Estado Democrático de Direito, há que se reconhecer que a imunidade parlamentar - e o próprio direito de petição - é

plenamente aplicável. Antes pelo contrário, os representados agiram em defesa da Constituição de 1988 e do processo democrático!

A aplicação desse entendimento ao caso concreto não pretende equiparar o protocolo de uma notícia-crime a um pronunciamento de tribuna, mas apenas evidenciar que a motivação política declarada dos Representados, enquanto compreensão sobre fatos de interesse público exercida no desempenho do mandato, goza da mesma proteção constitucional que ampara a crítica política em geral, reforçando, por via transversa, a conclusão de atipicidade já alcançada pelo exercício do direito de petição.

Destaque-se, ainda, que em precedente praticamente idêntico, o próprio Conselho de Ética, ao julgar a Representação nº 9/2025, também ajuizada pelo Partido Novo contra o Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ), decidiu, em 4 de fevereiro de 2026, por 9 votos a 3 e uma abstenção, pelo arquivamento da acusação fundada no fato de o parlamentar ter provocado a Procuradoria-Geral da República para apurar declarações de outro deputado. **O relator, Deputado Fernando Rodolfo, assentou entendimento diretamente aplicável à presente Representação no sentido de que o acionamento da PGR constitui exercício legítimo do direito de petição e que o Código de Ética não tipifica como infração disciplinar o simples ato de provocar o Ministério Público ou outro órgão de controle, razão pela qual, ausente conduta disciplinarmente típica, não há justa causa para a instauração de processo ético-disciplinar.**

III.4 — Da ausência de justa causa — art. 244 do RICD

A representação carece de fundamento jurídico e fático mínimo que justifique a instauração de processo disciplinar no âmbito desta Casa Legislativa. O instituto da quebra de decoro parlamentar, por sua gravidade e consequências, não pode ser banalizado ou instrumentalizado politicamente para atingir adversários

ideológicos, sob pena de se esvaziar o próprio sentido da proteção constitucional conferida ao mandato representativo.

Com efeito, a conduta dos Representados encontram-se absolutamente inserida no exercício legítimo de suas prerrogativas parlamentares, não havendo, portanto, qualquer traço de irregularidade funcional, ilicitude ou violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados condiciona a instauração de processo disciplinar à existência, na própria representação, de elementos que "permitam, de imediato, justificar a necessidade da apuração do fato, a existência de indício de sua ocorrência e a autoria". No caso, a representação não descreve conduta que seria apta a configurar quebra de decoro: o fato narrado — o acionamento de órgãos de persecução penal contra terceiro — é, como exposto no item anterior, o exercício de direito constitucionalmente assegurado, e não ato "incompatível com o exercício do mandato parlamentar".

III.5 — Da perseguição política e da tentativa de criminalizar o debate democrático

A. A instrumentalização do Conselho de Ética como instrumento de perseguição política

A presente representação não busca, a rigor, tutelar o decoro parlamentar, mas reprimir a discrepância ideológica entre o Representante e os Representados diante de um ato golpista, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Ao pretender qualificar como infração ética o ato de parlamentares que exercem sua prerrogativa de fiscalizar a conduta de agentes públicos e de provocar os órgãos de persecução penal competentes em defesa do Estado Democrático de Direito, a Representação opera, na prática, uma estratégia de tentativa de silenciamento de parlamentares combativos.

O Parlamento é, por essência, o espaço institucional do dissenso e da pluralidade política. Punir parlamentares por acionarem o Poder Judiciário ou o Ministério Público diante de fatos que entendem passíveis de apuração é medida apta a produzir um inequívoco efeito inibitório sobre o exercício do mandato parlamentar de oposição, desestimulando o uso legítimo de instrumentos de fiscalização.

B. Da imunidade parlamentar material e da liberdade de atuação como salvaguardas contra a censura

A Constituição Federal, em seu art. 53, caput, garante que os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos.

Essa imunidade constitui a barreira que impede que o Poder Legislativo seja capturado por interesses que buscam a censura de seus críticos, e sua razão de ser, a preservação da independência do mandato, estende-se, por identidade de fundamento, à proteção do exercício do direito de petição e da manifestação de opinião política, na medida em que também estes são instrumentos indispensáveis à atuação fiscalizadora do parlamento.

Ao pretender transformar em infração ético-disciplinar o exercício legítimo dessas prerrogativas — direito de petição e autonomia do mandato —, é o próprio Partido Novo, representante, quem pratica manobra atentatória contra a independência do Poder Legislativo, utilizando o rito disciplinar deste Conselho como ferramenta de perseguição política contra parlamentares que apenas cumpriram o dever de fiscalização que a Constituição e o Código de Ética lhes impõem (art. 3º, I, do CEDP).

A imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, constitui uma das mais relevantes garantias do exercício livre, independente e combativo da atividade parlamentar. Seu escopo precípua é o de proteger os representantes do povo contra eventuais represálias na sua legítima

atuação parlamentar, inclusiva na função fiscalizatória. No caso em tela, a atuação dos representantes se deu no regular exercício de suas funções parlamentares e estão diretamente ligadas à **atuação funcional de fiscalização dos parlamentares na legítima e necessária defesa do Estado Democrático de Direito**. A tentativa de criminalizar a fiscalização parlamentar configura violação direta à Constituição e enfraquece os fundamentos da democracia representativa. A atuação combativa e crítica é atributo indissociável do mandato popular, sendo incompatível com qualquer sanção ou censura institucional.

Admitir o prosseguimento da presente Representação nessas condições significaria validar precedente perigoso, no qual qualquer parlamentar poderia ser levado ao banco dos réus ético-disciplinar simplesmente por provocar as autoridades competentes contra aliados políticos do representante de turno — subversão frontal da finalidade protetiva do processo disciplinar parlamentar.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da atuação conjunta da Representação nº 3/2026, na forma do art. 7º, § 1º, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) Subsidiariamente, caso superada a preliminar, o imediato arquivamento da Representação nº 3/2026 em relação a todos os Representados, por manifesta atipicidade da conduta e ausência de justa causa, nos termos do art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto a conduta narrada configura exercício regular do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF/1988) e da função fiscalizadora do mandato parlamentar (art. 3º, I, do CEDP);

c) Caso não seja esse o entendimento, que seja garantido a cada Representado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas admitidas em direito.

Nesses termos, Pedem deferimento.

Brasília, 20 de agosto de 2026.



TARCÍSIO MOTTA
PSOL/RJ



CÉLIA XAKRIABÁ
PSOL/MG



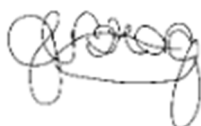
CHICO ALENCAR
PSOL/RJ



ERIKA HILTON
PSOL/SP



FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ



LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP



PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
PSOL/SP

LINDBERGH FARIAS
PT/RJ



SAMIA BOMFIM
PSOL/SP



PASTOR HENRIQUE VIEIRA
PSOL/RJ



TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ